



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2229281 - RS(2025/0319557-2)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
RECORRENTE : ROGERIO JOSE DUARTE
ADVOGADOS : SILVIA TEREZINHA CAROLLO BORTOLUZZI - RS036139
ROSANA SOUZA DE ARRUDA - RS125201
MATHEUS WINCH SCHMIDT - RS108074
RECORRIDO : CARLOS ROBERTO FERNANDES
ADVOGADOS : LUCIO ANDRE MULLER LORENZON - RS039469
GUILHERME VOLPATO DE SOUZA - RS084646

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUMULAÇÃO DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS E ASSISTENCIAIS. POSSIBILIDADE. ART. 22, § 6º, DA LEI 8.906/1994. SÚMULA 7/STJ QUANTO À TEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar a conclusão do Tribunal de origem sobre a tempestividade dos embargos à execução, por depender do suporte fático-probatório dos autos(Súmula 7/STJ).
2. Os honorários contratuais e os assistenciais possuem naturezas jurídicas distintas e podem ser percebidos cumulativamente, conforme o art. 22, § 6º, da Lei 8.906/1994. Precedentes.
3. A vedação à cobrança de honorários contratuais aplica-se quando o advogado atua como contratado institucional do sindicato, não se confundindo com contratação autônoma de advogado particular, hipótese distinta do AREsp 2.040.491/SP. Precedente.
4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/05/2026 a 18/05/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte dar-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 18 de maio de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2229281 - RS(2025/0319557-2)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
RECORRENTE : **ROGERIO JOSE DUARTE**
ADVOGADOS : **SILVIA TEREZINHA CAROLLO BORTOLUZZI - RS036139**
 ROSANA SOUZA DE ARRUDA - RS125201
 MATHEUS WINCH SCHMIDT - RS108074
RECORRIDO : **CARLOS ROBERTO FERNANDES**
ADVOGADOS : **LUCIO ANDRE MULLER LORENZON - RS039469**
 GUILHERME VOLPATO DE SOUZA - RS084646

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUMULAÇÃO DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS E ASSISTENCIAIS. POSSIBILIDADE. ART. 22, § 6º, DA LEI 8.906/1994. SÚMULA 7/STJ QUANTO À TEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar a conclusão do Tribunal de origem sobre a tempestividade dos embargos à execução, por depender do suporte fático-probatório dos autos(Súmula 7/STJ).
2. Os honorários contratuais e os assistenciais possuem naturezas jurídicas distintas e podem ser percebidos cumulativamente, conforme o art. 22, § 6º, da Lei 8.906/1994. Precedentes.
3. A vedação à cobrança de honorários contratuais aplica-se quando o advogado atua como contratado institucional do sindicato, não se confundindo com contratação autônoma de advogado particular, hipótese distinta do AREsp 2.040.491/SP. Precedente.
4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto, com base nas alíneas “a” e “c” do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, por Rogério José Duarte contra acórdão assim ementado (fl. 157):

APELAÇÃO CÍVEL. HONORÁRIOS DE PROFISSIONAIS LIBERAIS. EMBARGOS À EXECUÇÃO.

I. DESACOLHIDA A TESE DE INTEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO.

II. TENDO EM VISTA QUE O APELANTE, NA ÉPOCA EM QUE PATROCINOU OS INTERESSES DO APELADO EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA, ERA ADVOGADO CREDENCIADO DO SINDICATO AO QUAL O RECORRIDO ERA ASSOCIADO, NÃO FAZ JUS A HONORÁRIOS CONTRATUAIS.

III. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA MAJORADOS, EM ATENÇÃO AO ART. 85, § 11, DO CPC.
NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME.

Os embargos de declaração opostos por Rogério José Duarte foram rejeitados (fls. 166-169 e 168-169).

Nas razões do recurso especial, a parte recorrente alega, em síntese, que o acórdão recorrido violou o art. 22, §§ 6º e 7º, da Lei 8.906/1994 e os arts. 915 e 918, inciso I, do Código de Processo Civil (CPC).

Sustenta, quanto aos honorários advocatícios, que o acórdão contrariou o art. 22, §§ 6º e 7º, da Lei 8.906/1994.

Defende a validade do contrato firmado entre as partes e a possibilidade de cumulação de honorários contratuais com honorários assistenciais.

Afirma que não há credenciamento sindical do advogado no caso, o que afastaria a vedação aplicada pelo tribunal de origem.

Argumenta, no ponto processual, que os embargos à execução foram intempestivos.

Indica violação dos arts. 915 e 918, inciso I, do CPC.

Expõe a sequência de atos de citação e de protocolo e conclui que o prazo legal se esgotou antes da distribuição autônoma dos embargos, impondo a rejeição liminar por intempestividade.

Registra, ainda, a existência de divergência jurisprudencial, ao argumento de que a decisão afronta entendimento dominante sobre a possibilidade de cumulação de honorários e sobre o tema da tempestividade dos embargos à execução.

Contrarrazões às fls. 193-195, na qual a parte recorrida alega, em síntese, que a pretensão demanda reexame de fatos e cláusulas contratuais, o que atrai os óbices das Súmulas 5/STJ e 7/STJ.

Sustenta que houve atuação em credenciamento sindical com percepção de honorários assistenciais e, por isso, é inviável a cobrança de honorários contratuais.

Defende a manutenção da conclusão sobre a tempestividade dos embargos e requer a não admissão do recurso especial por afronta à Súmula 7/STJ, a aplicação de multa por litigância de má-fé e a majoração dos honorários.

É o relatório.

VOTO

Na origem, houve embargos à execução de título extrajudicial propostos por Carlos Roberto Fernandes contra Rogério José Duarte.

O embargante pediu a declaração de nulidade da execução, alegando coisa julgada formada incidentalmente na reclamatória trabalhista, ausência de liquidez e exigibilidade do contrato por falta de testemunhas, impossibilidade de cumulação de honorários assistenciais de 15% (quinze por cento) com honorários contratuais de 30% (trinta por cento) e excesso de execução.

A sentença julgou procedente o pedido.

Declarou inexistente o débito decorrente dos honorários contratuais objeto da execução. Rejeitou a alegação de coisa julgada e reconheceu que contrato de honorários constitui título executivo extrajudicial. No mérito, vedou a cobrança de honorários contratuais diante da atuação vinculada a credenciamento sindical com percepção de honorários assistenciais. Condenou o embargado ao pagamento das custas e honorários fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (fls. 100-104).

O Tribunal de origem negou provimento à apelação.

Manteve a conclusão de tempestividade dos embargos, reafirmou a impossibilidade de honorários contratuais quando o advogado atua credenciado ao sindicato com honorários assistenciais e majorou os honorários de sucumbência para 11% (onze por cento) (fls. 154-156 e 157).

Daí adveio o recurso especial e suas teses.

Feita a breve digressão, retomo a fundamentação.

No que concerne à alegada violação aos arts. 915 e 918, I, do CPC, o recorrente sustenta que os embargos à execução foram protocolados fora do prazo legal.

Contudo, o acórdão recorrido, soberano na análise do suporte fático-processual, assentou que a distribuição em apartado ocorreu dentro do prazo concedido para sanar vício formal, reconhecendo a tempestividade da oposição.

Alterar tal conclusão demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório, providência vedada em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 deste Tribunal.

Assim, nesta parte, o recurso não merece conhecimento.

No mérito, a controvérsia reside na possibilidade de cumulação de honorários advocatícios contratuais com honorários assistenciais em processos trabalhistas.

O acórdão recorrido fundamentou-se na premissa de que a assistência judiciária prestada por sindicato impede a cobrança de honorários contratuais. Todavia, tal entendimento encontra-se em dissonância com a jurisprudência desta Corte e com a atual redação do Estatuto da OAB.

A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça já se consolidou no sentido de que os honorários sucumbenciais (ou assistenciais) e os contratuais possuem naturezas jurídicas distintas e fatos geradores diversos — um decorre da sucumbência da parte adversa e o outro da convenção entre advogado e cliente —, não configurando bis in idem a sua percepção cumulada.

Alinho-me, neste ponto, aos precedentes REsp 965.350/RS e REsp 1.153.163/RS .

Inclusive, consigno aqui, decisão monocrática da minha lavra (EDcl no REsp 2081323 - data da publicação DJEN 07/02/2025), a qual também foi

mencionada na decisão de admissibilidade (fl. 199) onde registrei o entendimento do STF a respeito do tema.

Observe-se,

“....Pois bem.

A discussão que se trava agora é se esse desconto de R\$ 72.317,37, a título de honorários contratuais, seria cabível.

Entendo que sim.

(.....)

Tendo isso em conta, e, considerando, portanto, que estão em jogo, aqui, honorários assistenciais devidos ao sindicato e contratuais devidos aos advogados, resta verificar se poderiam coexistir em um mesmo processo.

A meu ver, tendo em vista que os honorários assistenciais guardam semelhança com os honorários sucumbenciais, não há óbice a que sejam pagos cumulativamente com honorários contratuais, sendo certo que não têm a mesma natureza jurídica.

Analizando o tema, registro que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da AO 2.417/RO, já admitiu a possibilidade de cumulação de honorários contratuais e assistenciais, decidindo que "o descumprimento, pelo sindicato, do dever de prestar assistência jurídica integral e gratuita não invalida contratos advocatícios firmados por seus membros, eis que configuram relações jurídicas autônomas a envolver direito disponível" (AO 2417, Relator(a):RICARDO LEWANDOWSKI, Relator(a) p/ Acórdão: NUNES MARQUES, Tribunal Pleno, DJe-s/n 23-11-2023)..."

Ademais, a Lei 13.725/2018 sanou qualquer dúvida interpretativa ao incluir o § 6º no art. 22 da Lei 8.906/94, dispondo que os honorários assistenciais são devidos aos advogados "sem prejuízo aos honorários convencionais".

Entendo também relevante realizar a distinção em relação ao AREsp 2.040.491/SP , citado pelo recorrido nas suas contra-razões à guisa de corroborar a decisão recorrida.

Naquele paradigma, a vedação à cobrança fundamentava-se na condição do advogado como contratado institucional do sindicato, sujeito a normas de gratuidade da entidade.

No caso sub examine, há particularidades que afastam a aplicação do referido precedente, como, por exemplo, o fato de que não houve credenciamento do recorrente junto ao sindicato.

De fato, conforme prova documental irrefutável constante às fls. 114/159, o recorrente Rogério José Duarte nunca foi credenciado ao sindicato.

O contrato de honorários foi firmado de forma estritamente autônoma e particular, circunstância que afasta as restrições previstas na Lei 5.584/70, voltadas especificamente à assistência prestada pela entidade de classe.

A circunstância de ter atuado em conjunto com um colega que detinha tal credencial não transmuda sua natureza de advogado particular autônomo.

Há também de se registrar que a contratação do recorrente, ocorrida em 21/08/2014, precedeu em aproximadamente 26 dias a própria emissão da credencial sindical ao seu colega de escritório, Dr. Daniel Prado Stradioto, datada de 16/09/2014.

Tal cronologia comprova que a relação jurídica entre as partes nasceu de forma estritamente particular e autônoma, sem qualquer influência da condição de sindicalizado do contratante ou da posterior assistência sindical no processo trabalhista.

Por fim, não há nos autos prova de vício de consentimento.

O recorrido, de forma livre e deliberada, contratou advogado particular de sua confiança, devendo prevalecer o princípio da *pacta sunt servanda* e a proteção ao ato jurídico perfeito.

Destarte, sendo o recorrente advogado particular e inexistindo vedação legal à cumulação, a verba honorária contratada é legítima e exigível.

Ante o exposto, conheço parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, dou-lhe provimento para reformar o acórdão recorrido, declarando improcedentes os embargos à execução opostos pelo recorrido e determinando o prosseguimento da execução de título extrajudicial nº 5001067-08.2019.8.21.0027/RS.

Inverto os ônus da sucumbência, condenando o recorrido ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa nos embargos, ressalvada a gratuidade de justiça deferida na origem.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**REsp 2.229.281 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0319557-2

Número de Origem:
50043561220208210027

Sessão Virtual de 12/05/2026 a 18/05/2026

Relator

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ROGERIO JOSE DUARTE

ADVOGADOS : SILVIA TEREZINHA CAROLLO BORTOLUZZI - RS036139

ROSANA SOUZA DE ARRUDA - RS125201

MATHEUS WINCH SCHMIDT - RS108074

RECORRIDO : CARLOS ROBERTO FERNANDES

ADVOGADOS : LUCIO ANDRE MULLER LORENZON - RS039469

GUILHERME VOLPATO DE SOUZA - RS084646

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/05/2026 a 18/05/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte deu-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 18 de maio de 2026